SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934692 - SP (2021/0210428-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
		MARIANA FERNANDES - SP396103
AGRAVADO	:	EDUARDO VERÍSSIMO BARBIERI
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
		ADRIANO GREVE - SP211900
INTERES.	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM AUTOMÓVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA COMPLEMENTAR, TIDA COMO IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA NO CASO DE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

2. No caso, concluindo o acórdão recorrido pela suficiência dos elementos probatórios acostados aos autos e pela desnecessidade de produção de prova pericial complementar vindicada pela parte recorrente, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

3. Na hipótese, acolher o inconformismo da parte insurgente (a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ausência do dever de restituir o valor do automóvel ao consumidor e a alegada falta de elementos para configuração do dano moral) demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA33348268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:24:51
Código de Controle do Documento: 229c8119-b797-4ac0-8271-da8738474a28

4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Referente ao argumento recursal concernente à suposta ofensa aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local. Ademais, considera-se configurado o prequestionamento implícito quando, mesmo sem a expressa menção dos dispositivos federais tidos como violados, há o efetivo debate da norma neles contida, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos.
6. Não cabe a majoração dos honorários recursais de sucumbência em caso de provimento do recurso. Precedentes.
7. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33348268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:24:51
Código de Controle do Documento: 229c8119-b797-4ac0-8271-da8738474a28

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1934692 - SP (2021/0210428-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
		MARIANA FERNANDES - SP396103
AGRAVADO	:	EDUARDO VERÍSSIMO BARBIERI
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
		ADRIANO GREVE - SP211900
INTERES.	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM AUTOMÓVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA COMPLEMENTAR, TIDA COMO IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA NO CASO DE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

2. No caso, concluindo o acórdão recorrido pela suficiência dos elementos probatórios acostados aos autos e pela desnecessidade de produção de prova pericial complementar vindicada pela parte recorrente, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

3. Na hipótese, acolher o inconformismo da parte insurgente (a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ausência do dever de restituir o valor do automóvel ao consumidor e a alegada falta de elementos para configuração do dano moral) demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

4. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Referente ao argumento recursal concernente à suposta ofensa aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local. Ademais, considera-se configurado o prequestionamento implícito quando, mesmo sem a expressa menção dos dispositivos federais tidos como violados, há o efetivo debate da norma neles contida, o que, todavia, não se verifica na hipótese dos autos.
6. Não cabe a majoração dos honorários recursais de sucumbência em caso de provimento do recurso. Precedentes.
7. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. MOTORS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 958-968) assim ementada:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA COMPLEMENTAR, TIDA COMO IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA FÉ-OBJETIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA NO CASO DE PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 971-986), a insurgente defende, em resumo: **a)** que houve o prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sendo descabida a incidência das Súmulas 282 e 356/STF; **b)** a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, sob argumento de que não há necessidade de reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

provas, no que concerne à análise do cerceamento de defesa, da inexistência de ato ilícito e da exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais; e **c)** cabimento da majoração dos honorários advocatícios em favor da insurgente no caso de parcial provimento do recurso de apelação.

Impugnação às fls. 990-1.001 (e-STJ), na qual se pede a aplicação de multa processual em desfavor da agravante.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme registrado na decisão impugnada, a Corte estadual afastou a apontada preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o impedimento de produção de prova pericial complementar, sob as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 651-654, sem grifo no original):

> Em um primeiro momento, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, não havendo que se falar em realização de prova pericial complementar**. O laudo apresentado está devidamente fundamentado e uma nova perícia em nada alteraria a convicção externada e embasada em sólidos fundamentos.**
> **No caso, o trabalho do experto atende às necessidades do Juízo e sua eventual renovação, nos termos do artigo 480 do CPC, só se justificaria quando a matéria não parecesse ao Juiz suficientemente esclarecida, o que não é a hipótese dos autos.**
> **E, diferente do quanto sustentado pelas rés, o próprio experto confirmou as irregularidades no funcionamento do veículo e a suficiência do exame pericial realizado no veículo parado, afastando a necessidade de qualquer prova complementar, conforme fls. 512/513.**
> **Ora, para que pudesse, eventualmente, ser determinada a realização de nova perícia ou mesmo perícia complementar, seria necessário que houvesse demonstração ou indícios de que o perito não cumprira com zelo o encargo para o qual fora nomeado e, ante a inexistência de qualquer elemento que indicasse a sua inidoneidade ou a imprestabilidade do laudo produzido, o que não se verifica. Ou, ainda, que a prova realizada não se mostrasse suficiente à comprovação dos alegados vícios.**
> **Ademais, as impugnações ao laudo pericial foram esclarecidas, concluindo o experto, a fls.512/513, a desnecessidade e inviabilidade de realização de eventual exame complementar no veículo.**
> **E, por fim, atestou que "o veículo está inoperante, e o proprietário teria que arcar novamente com despesas de guincho para a condução até a concessionaria, que já arcou para a perícia, e demais despesas com peças para a devida manutenção, relato aqui ao Juízo, que quando realizada a perícia os técnicos da concessionária alegaram que não seria possível o reparo das falhas presentes no veículo que para solução destes problemas demandaria tempo para análise das falhas e**

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

> **mecânicos disponíveis para realizar o reparo, devido a isso a perícia foi concluída sem realização do percurso do veículo" (sic, fl. 513).**
> **O certo é que a prova técnica produzida é válida e deve ser analisada com as demais provas constantes dos autos para a convicção do Juízo. Assim, rejeito a preliminar arguida posto que eventual realização de perícia complementar se mostra providência despicienda e infundada.**

Do excerto acima transcrito, observa-se que a instância originária fundamentou, devidamente, o indeferimento da diligência pleiteada pela recorrente, entendendo que os elementos já existentes nos autos, diante da produção do laudo pericial no processo, eram suficientes para a análise e julgamento da demanda.

Com efeito, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias. A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, quando desinfluentes para a formação de sua convicção.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
> 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
> 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp 1885002/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021)

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ.
INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO.
1. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1351589/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 06/12/2019)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste omissão quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp n. 911.218/BA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 16/10/2018).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente para sustentar o cerceamento de defesa e a inexigibilidade do título executivo demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, "não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

> AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1544398/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 22/11/2019)

Diante desse contexto, concluindo o aresto impugnado pela suficiência dos elementos probatórios acostados aos autos e pela desnecessidade de produção de prova pericial complementar vindicada pela parte recorrente, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois, tal como consignado na decisão recorrida, exige-se, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

Quanto ao mais, no tocante ao dever de restituição do valor do veículo e à configuração do dano moral, o colegiado de origem assim dispôs (e-STJ, fls. 654-655, sem grifo no original):

> **Com relação ao vício do veículo, inconsistentes as razões das rés**. Ao contrário do que alegam, a perícia foi conclusiva no sentido de que o veículo do autor, nos testes realizados, não apresentou ?falhas em seu funcionamento, apesar do escâner não acusar mau funcionamento do câmbio, não foi possível comprovar seu perfeito funcionamento, pela falta de percurso com o veículo?.
> E concluiu que, ?por todas essas ocorrências no veículo e exames de laboratório indicando superaquecimento no motor e câmbio com desgastes comprovados pela quantidade de detritos contidas nos lubrificantes indicando funcionamento irregular. O veículo está irregular em seu funcionamento comprovadamente e devendo retornar a concessionária para as devidas correções, o que não indica que não venham a ocorrer novamente com o uso do veículo pelo número de falhas que já ocorreram.? (sic, cfr. fl. 432).
> **As respostas aos quesitos reafirmam a persistência do vício do produto não obstante as tentativas de reparos, conforme se extrai do laudo a fls. 424/464.**
> E, ao prestar os esclarecimentos, confirmou o experto que ?está claro que o veículo está com problemas de mobilidade, por falhas presentes no módulo que gerencia o funcionamento do motor e sistemas de condução do veículo, acusados pelo escâner homologado do fabricante e constatado pelo perito.
> Mesmo o veículo estando parado a mais de um ano para a perícia devido a falhas presentes no veículo o teste de laboratório do lubrificante do motor e câmbio, indica o funcionamento não regular de ambos os sistemas motor e câmbio, acusando o excesso de detritos em sua composição devido a ocorrência de superaquecimento de ambos os sistemas, indicando anomalias em seu funcionamento.
> Devido as conclusões do laboratório é possível afirmar que o veículo estava com seu funcionamento irregular fora da normalidade e que a reclamação do proprietário do veículo é verídica e devido a esses problemas o veículo ficou parado para análise do perito, que foi constatado irregularidades no seu funcionamento indicadas pelo escaneamento do veículo P0606 falha na CPU, C 1424 ECM anormal. Portanto evidente que o veículo está com problemas para sua condução, restando claro que após todo esse tempo passado e tentativas inúmeras da concessionária em solucioná-los, não restou solucionado o problema do veículo. Pelo histórico do veículo e revisões todas feitas em concessionaria o proprietário utilizou o veículo em

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

> condições normais: 25/09/2014 0 km a 23/02/2017 117.061 km, ou seja, 2 anos e cinco meses e após esse tempo praticamente metade da garantia e após esse período expirou-se a garantia e o veículo continuou com problemas sem solução definitiva.? (sic, fl. 512)
> **Incontroverso nos autos que referido veículo estava dentro do prazo de garantia, de modo que as rés, cientes do vício de qualidade e da necessidade de reparo do problema, poderiam ter dado seguimento ao reparo correto do veículo, mas não o fizeram, obrigando o autor a levar o veículo para reparos e de forma inútil, tendo em vista a permanência do vício. Portanto, sendo a rescisão do contrato a alternativa buscada pelo consumidor, de rigor a procedência do pedido.**
> Porém, assiste razão às corrés no que tange ao valor a ser restituído ao autor-apelado. Isso porque, desfeito o negócio jurídico, a desvalorização do veículo novo deve ser considerada, mostrando-se excessiva ordem para restituição integral do preço pago. O autor teve disponibilidade de uso do bem e, na perícia judicial realizada, foi constatado que o veículo já havia rodado 138.086 quilômetros (cfr. fl. 512), razão pela qual deve haver restituição, observado o valor de mercado na data do ajuizamento da ação, corrigido desde então e com juros de mora desde a citação.
> (...)
> **Quanto ao dano moral, inafastável sua ocorrência. O autor comprou veículo, e não obteve solução para o problema apresentado, após levá-lo para reparos. O problema com o sistema de transmissão persistiu e impediu o uso e gozo do veículo adquirido, de modo que, por óbvio, o autor sofreu frustração em todas as expectativas geradas em relação ao produto, o que supera o mero dissabor. Ademais, não se pode desconsiderar a negligência na prestação dos serviços destinados à resolução do problema em discussão, cientes da ocorrência do vício e da necessidade de reparos efetivos, dando ensejo aos inúmeros e recorrentes transtornos vivenciados pelo autor.**

Nessas circunstâncias, acolher o inconformismo da parte insurgente (a fim de desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ausência do dever de restituir o valor do automóvel ao consumidor e a alegada falta de elementos para configuração do dano moral) demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA E VÁLIDA. DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO DO MÚTUO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

2. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.
(AgInt no AREsp 1926358/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo.
2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que há elementos suficientes para concluir pela validade da contratação dos negócios jurídicos em questão e pela liberação do crédito em favor da apelante via transferência eletrônica. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. "Rever a conclusão adotada no v. Acórdão recorrido sobre a caracterização da litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório" (AgInt no AREsp 1.399.945/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe de 02/04/2019).
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.823.313/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 31/8/2021)

No que diz respeito ao montante indenizatório, vale ressaltar que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.308.667/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

11/12/2018, DJe 1º/2/2019).

Na hipótese em estudo, levando-se em consideração as particularidades do caso consignadas pelo acórdão recorrido, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão exigiria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à alegada violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, concernente à suposta ofensa aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, nota-se, da leitura dos trechos acima transcritos, que o conteúdo normativo dos referidos dispositivos não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado. Desatendido, nesse ponto, o requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal no ponto.

Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que, tal como enfatizado anteriormente, não se deu na hipótese ora examinada.

Outrossim, cabe destacar que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prequestionamento implícito ocorre quando houver o efetivo debate da matéria, embora não haja expressa menção aos dispositivos violados, situação não verificada nestes autos.

Veja-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO DE SÚMULA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. É inviável a análise de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
> 2. O enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal, previsto na alínea "a" do permissivo constitucional.
> 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 4. O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso.

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

> [...]
> (AgInt no REsp 1421473/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

Em relação ao arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), o pleito deve ser examinado à luz das regras definidas pela Terceira Turma deste Superior Tribunal nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017, cuja ementa se transcreve abaixo (sem grifo no original):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.
> I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; **2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente**; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.
> (...)
> IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

Desse modo, tal como decidido pelo acórdão recorrido, é descabida a majoração da verba honorária em favor dos advogados da parte ora insurgente, porque não foram preenchidos os requisitos cumulativos fixados no precedente acima mencionado, tendo em vista que, na origem, o recurso de apelação foi parcialmente provido (e-STJ, fls. 647-660).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

> RECURSAIS DE SUCUMBÊNCIA NO CASO DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.
> AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.733.166/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no caso em apreço.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32975193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:55
Código de Controle do Documento: f043fa8f-9c45-4e94-b5d6-8d2de8d5146e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.934.692 / SP

Número Registro: 2021/0210428-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1007168-56.2017.8.26.0320 10071685620178260320

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
		MARIANA FERNANDES - SP396103
AGRAVADO	:	EDUARDO VERÍSSIMO BARBIERI
ADVOGADOS	:	ADRIANO GREVE - SP211900
		ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
INTERES.	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	S MOTORS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
		DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802
		DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
		DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
		MARIANA FERNANDES - SP396103
AGRAVADO	:	EDUARDO VERÍSSIMO BARBIERI
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
		ADRIANO GREVE - SP211900
INTERES.	:	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

Documento eletrônico VDA33334356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 04:01:21
Código de Controle do Documento: dafa24fc-3359-4318-a9ed-2369ef9342c2

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 04:01:21
Código de Controle do Documento: dafa24fc-3359-4318-a9ed-2369ef9342c2